



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

Of. nº 932/GP Secretaria Municipal de POR 15/OUT/2014 14:22 00000736 Paço dos Açorianos, 15 de outubro de 2014.

Senhor. Presidente:

No intuito de efetuar ajustes no Projeto de Lei Complementar, deste Executivo nº 013/2013, que dispõe sobre os procedimentos para supressão, transplante ou poda de espécimes vegetais no Município de Porto Alegre, e revoga os Decretos n. 10.237, de 11 de março de 1992; 10.258, de 3 de abril de 1992; 15.418, de 20 de dezembro de 2006; 17.232, de 26 de agosto de 2011; 18.083, de 21 de novembro de 2012; e 18.305, de 28 de maio de 2013, apresento a presente MENSAGEM RETIFICATIVA PARCIAL.

Registro que estas retificações são resultantes de reuniões que realizadas nesse Legislativo e com entidades de classes profissionais e técnicos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (Smam), buscando o aprimoramento deste Projeto de Lei Complementar.

Para tanto, solicito seja aprovada esta Mensagem Retificativa, inserindo-se as alterações propostas, que seguem anexas a este ofício, ao PLCE nº 13, de 2013.

Atenciosamente,

Sebastião Melo,
Prefeito, em exercício.

A Sua Excelência, o Vereador Professor Garcia,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Mensagem Retificativa ao PLCE 013/13

I – Substituem-se, nos dispositivos do PLCE, as expressões “Certificado de Compensação Vegetal” por “Certificado de Compensação por Transferência de Serviços Ambientais”.

II – Suprime-se o § 2º do art. 2º.

III – Altera-se a redação do art. 4º, conforme segue:

“Art. 4 A supressão de vegetal deverá ser ambientalmente compensada.

§ 1º Para fins deste artigo, o transplante mal sucedido de espécime vegetal será considerado supressão.

§ 2º A compensação, estabelecida no ‘caput’ deste artigo, dar-se-á por meio de plantio de espécies vegetais nativas no imóvel em que se deu a supressão, conforme o previsto nos Anexos I e II desta Lei Complementar.

§ 3º Para a compensação prevista no § 2º deste artigo, será firmado Termo de Compensação Vegetal, na forma do art. 9º desta Lei Complementar.

§ 4º Quando não for possível a compensação total, nos termos do § 2º deste artigo, deverá haver a compensação do total ou da fração faltante por meio da obtenção de Certificado de Compensação por Transferência de Serviços Ambientais com o valor equivalente às mudas que deveriam ser plantadas, conforme tabela de compensação constante do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 5º Aplica-se o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º deste artigo para a supressão vegetal realizada em razão de obra pública, seja ela realizada pela Administração Direta ou Indireta ou por empresas privadas em razão de licitação pública.

§ 6º Para a emissão de Licença de Instalação para empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, em terrenos onde não exista indivíduo arbóreo a ser compensado, haverá a compensação com a obtenção de Certificado de Compensação por Transferência de Serviços Ambientais calculado no percentual de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) sobre o valor do imóvel atribuído pela Fazenda Municipal, mesmo em caso de doação ou herança, para fins do cálculo Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI).

§ 7º Para fins do cálculo do valor do Certificado de Compensação por Transferência de Serviços Ambientais em áreas de preservação ambiental,



serão descontadas, proporcionalmente, as áreas do imóvel destinadas à Preservação Permanente (APPs) e a Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPNs), por meio da seguinte fórmula: valor do Certificado = valor calculado no § 6º deste artigo x $((AT-AP)/AT)$, onde a AT significa a área total do terreno e AP a área destinada à preservação em forma de APPs e RPPNs.

§ 8º Para fins do cálculo do valor do Certificado de Compensação por Transferência de Serviços Ambientais para loteamentos e condomínios, nos quais haverá a aprovação em separado das quadras, será utilizada a seguinte fórmula: valor do Certificado = valor calculado no § 6º deste artigo x $((AT-AP-AQ)/AT)$, onde AT significa a área total do terreno, AP a área destinada à preservação em forma de APPs e RPPNs e AQ a área total das quadras comercializáveis, sendo que:

I – quando houver a remoção de vegetação nas respectivas quadras é devida a compensação prevista no § 4º deste artigo para os vegetais a serem removidos; e

II – quando da aprovação das quadras de loteamentos e condomínios, serão realizados os cálculos previstos no § 4º deste artigo, para a vegetação restante a remover, e os previstos no § 6º deste artigo, sendo devido o maior valor apurado.

§ 9º Para fins da emissão da Licença de Instalação para empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, serão calculadas as compensações previstas nos §§ 4º, 6º, 7º e 8º deste artigo, sendo devida a de maior valor apurado, como medida prévia à emissão da Licença.

§ 10. O disposto no § 6º deste artigo não se aplica:

I – às obras públicas de construção e ampliação de vias públicas, de saneamento, de construção de escolas públicas ou de equipamentos públicos de saúde;

II – aos loteamentos, condomínios e parcelamentos de solo de interesse social, cuja renda familiar totalize, no máximo, 6 (seis) salários mínimos, e destinados a atender a Demanda Habitacional Prioritária (DHP) prevista no § 3º do art. 22 da Lei Complementar nº 434, de 1º de dezembro de 1999, e alterações posteriores;

III – licenciamentos efetuados pelo instrumento EIA-RIMA;

IV – terrenos com área superficial inferior a 1.000m² (mil metros quadrados).



§ 11. Anualmente a Smam enviará ao Conselho Municipal do Meio Ambiente (COMAM) relatório detalhado dos Certificados de Compensação por Transferência de Serviços Ambientais emitidos.

§ 12. O vegetal tombado que coloque em risco a população poderá ser suprimido após laudo assinado por técnico da Smam e deliberação do Secretário Municipal do Meio Ambiente, caso em que deverá ser realizado o destomamento do vegetal.

§ 13. O Município de Porto Alegre priorizará, no planejamento anual da arborização urbana, as regiões que receberem obras com significativa remoção vegetal.” (NR)

IV – Altera-se a redação do art. 5º, conforme segue:

“Art. 5º O empreendedor deverá apresentar e executar, após aprovação pela Smam, o projeto de arborização, nos termos do Plano Diretor de Arborização Urbana de Porto Alegre, quando da realização de obras de construção ou de ampliação de vias públicas, localizadas no interior de seu empreendimento, independentemente da compensação estabelecida pelo art. 4º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Aplica-se a exigência do Projeto de Arborização, estabelecida no ‘caput’ deste artigo, às obras de construção ou de ampliação de vias públicas urbanas executadas ou contratadas pelo Município.” (NR)

V – Exclui-se o art. 6º.

VI – Altera-se a redação do “caput” e do § 2º e acrescenta o § 3º, renumerando-se os demais §§, do art. 7º, conforme segue:

“Art. 7º O Certificado de Compensação por Transferência de Serviços Ambientais é o documento, emitido pela Smam, que tem por finalidade o ressarcimento, ao Fundo Pró-Defesa do Meio Ambiente de Porto Alegre, dos bens e serviços adquiridos para a manutenção e conservação da biodiversidade no município de Porto Alegre e definidos no art. 8º desta Lei Complementar.

.....

§ 2º A desistência do empreendedor da execução do licenciamento ou da autorização recebida permitirá a devolução do valor do Certificado de Compensação por Transferência de Serviços Ambientais ou sua utilização para licenciamento futuro sobre o mesmo terreno no prazo de 5 (cinco) anos, conta-



dos da emissão do Certificado de Compensação por Transferência de Serviços Ambientais.

§ 3º O Certificado de Compensação por Transferência de Serviços Ambientais emitido para as quadras com remoção vegetal, durante a implantação de um loteamento, terá validade de 5 (cinco) anos, contados da emissão do Termo de Recebimento Ambiental do referido loteamento.

.....” (NR)

VII – Inclui-se o § 2º, renumerando-se os demais §§, e altera-se a redação do § 2º, renumerado para 3º, no art. 8º, conforme segue:

“Art. 8º

.....

§ 2º Nos termos do § 1º deste artigo, a ausência de Certificados de Compensação por Transferência de Serviços Ambientais será objeto de Termo de Compromisso, firmado entre empreendedor e o Município, contendo a definição das obrigações para quitação da compensação e as penalidades em caso de descumprimento do Termo, sem prejuízo da emissão da Licença de Instalação, Licença de Operação, Termo de Recebimento Ambiental ou Carta de Habitação.

§ 3º Na hipótese de a aquisição de área ocorrer por meio de desapropriação e em havendo discussão judicial, os Certificados de Compensação por Transferência de Serviços Ambientais serão emitidos após o depósito judicial da quantia ofertada pelo Município como indenização, sendo que, havendo decisão judicial no sentido de indenização maior, o valor acrescido constituirá crédito para a emissão de Certificados de Compensação por Transferência de Serviços Ambientais.

.....” (NR)

VIII – Altera-se a redação do § 1 do art. 10, conforme segue:

“Art. 10.

§ 1º Somente será expedida a AERV após a comprovação do pagamento do Certificado de Compensação por Transferência de Serviços Ambientais ou da assinatura do TCV, bem como mediante apresentação de laudo técnico de supressão vegetal e a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica.

.....” (NR)



IX – Altera-se a redação dos §§ 1º 2º do art. 12, conforme segue:

“Art. 12.

§ 1º – Somente será expedida a AETV mediante parecer técnico fundamentado da Smam.

§ 2º – Para a concessão de AETV será necessária a apresentação de laudo técnico de transplante, elaborado por profissional devidamente habilitado, mediante ART e laudo técnico de execução e de monitoramento, conforme exigências da Smam

.....” (NR)

X – Inclui-se o art. 45, renumerando-se os demais arts., conforme segue:

“Art. 45. O Executivo Municipal regulamentará esta Lei Complementar e estabelecerá a graduação das multas previstas.” (NR)

XI – Altera-se a redação do art. 47, quanto à multa, conforme segue:

“Art. 47.

Multa de 250 (duzentas e cinquenta) a 20.000 (vinte mil) UFMs, sendo, no mínimo, o dobro do valor da compensação vegetal correspondente, quando possível calcular.”

XII – Altera-se a redação do art. 48, quanto à multa, conforme segue:

“Art. 48.

Multa de 70 (setenta) a 2.000 (vinte mil) UFMs.” (NR)

XIII – Altera-se a redação do art. 49, quanto à multa, conforme segue:

“Art. 49.



Multa de 150 (cento e cinquenta) a 2.000 (duas mil) UFMs, sendo, no mínimo, o dobro do valor da compensação vegetal correspondente, quando possível calcular.” (NR)

XIV – Altera-se a redação do art. 50, quanto à multa, conforme segue

“Art. 50.

Multa de 300 (trezentas) a 5.000 (cinco mil) UFMs.” (NR)

XV – Inclui-se o artigo 59, renumerando-se os demais artigos, conforme segue:

“Art. 59 Excetua-se das disposições desta Lei os casos de absoluta força maior, assim considerados pelo Sistema de Defesa Civil.”

XVI – Altera-se a redação do artigo 60, conforme segue:

“Art. 60. Para o efetivo cumprimento desta Lei, fica autorizado o Fundo Pró-Defesa do Meio Ambiente de Porto Alegre a emitir um aporte inicial de Certificados de Compensação por Transferência de Serviços Ambientais, no valor de 2.000.000 (dois milhões) de UFMs.

§ 1º O Fundo Pró-Defesa do Meio Ambiente de Porto Alegre deverá garantir anualmente os recursos para aplicação nos bens e serviços previstos no artigo 8º desta Lei Complementar, de forma a possuir Certificados de Compensação por Transferência de Serviços Ambientais em número suficiente para garantir os licenciamentos ambientais de obras públicas ou privadas no Município de Porto Alegre.

§ 2º Além do aporte previsto no ‘caput’ deste artigo, poderão ser utilizadas, para a emissão dos Certificados de Compensação por Transferência de Serviços Ambientais, as terras efetivamente compradas a partir de janeiro de 2013 para a criação ou ampliação de Unidades de Conservação.

§ 3º Poderão ser compensados por Certificados de Compensação por Transferência de Serviços Ambientais, os Termos de Compensação Vegetal emitidos até a data de publicação desta Lei Complementar, que não tenham sido cumpridos total ou parcialmente, referentes a plantio em vias públicas.” (NR)